



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.986-E, DE 2000

(Do Sr. Dr. Rosinha)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3986-C/2000, que “altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975”; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafo do PL nº 3986-C/2000, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/03/04

II - Emendas do Senado Federal: (2)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

.....

III - de intoxicação por agrotóxicos.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de abril de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2004 (PL nº 3.986, de 2000, na Casa de origem) que “altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a intoxicação por agrotóxicos entre os agravos à saúde sujeitos à notificação compulsória.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 7º

.....
III – de intoxicação por agrotóxicos e afins, conforme estão definidos no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

.....’ (NR)”

Senado Federal, em 19 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a Organização das Ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, Estabelece Normas Relativas à Notificação Compulsória de Doenças, e dá outras Providências.

**TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o art. 7º.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hidricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O PL 3986/2000 foi encaminhado ao Senado Federal em abril de 2004, após aprovação na Câmara dos Deputados. Naquela Casa Legislativa, foram aprovadas duas emendas, alterando a ementa e o artigo n.º 1 do projeto.

A emenda n.º 1 deu à ementa a seguinte redação:

"Altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a intoxicação por agrotóxicos entre os agravos à saúde sujeitos a notificação compulsória".

A emenda n.º 2 deu ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

.....

III – de intoxicação por agrotóxicos e afins, conforme estão definidos no inciso I do art. 2º da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989".

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família deliberar sobre a conveniência da aprovação das emendas aprovadas na Casa Revisora, conforme artigos 123 e 138, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigos 136 e 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto original foi aprovado quanto ao mérito em ambas as Casas Legislativas. As emendas apresentadas no Senado Federal visaram tão somente ao aperfeiçoamento de sua redação, clarificando as alterações à Lei n.º 6.259, de 1975.

A emenda n.º 1 confere maior objetividade à ementa do projeto, ao explicitar a alteração legal por ele inserida. Já a Emenda n.º 2 esclarece o que pode ser entendido por agrotóxicos, remetendo à lei que lhe dá definição.

Dessa forma, considerando que as alterações advindas do Senado tornam o texto do PL 3.986, de 2000, mais claro e preciso, posicionamo-nos pelo seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2007.



Deputada Cida Diogo
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado ao PL 3986/2000, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Basegio, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Antonio Bulhões, Gorete Pereira e Guilherme Menezes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.986/2000 foi encaminhado ao Senado Federal em abril de 2004, após aprovação nesta Casa.

O Senado aprovou duas emendas.

A primeira altera a ementa do projeto.

A segunda oferece nova redação à sugerida no texto original para o inciso a incluir no artigo 7º da Lei n.º 6.259, de 1975.

Recebidas as emendas, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação de ambas.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há a criticar nas emendas do Senado no que toca aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Quanto à técnica legislativa, a primeira emenda contribui para aperfeiçoar a redação da ementa, pelo que a recebo favoravelmente.

Quanto à segunda, é necessário apontar a existência de dois lapsos. Primeiramente da Câmara, que grafou apenas a palavra "agrotóxicos" no inciso a acrescentar à citada Lei n.º 6.259, quando deveria ter anotado "agrotóxicos e afins", como está na Lei n.º 7.802/89.

Segundo, embora a emenda do Senado tenha corrigido a falha grafando "agrotóxicos e afins", peca por fazer menção a determinado diploma legal, o que contraria o disposto na legislação referente à redação normativa.

Considerando a inexistência de prejuízo se adotada a segunda emenda, opto por aprová-la, sob pena de o texto restante ser pior.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado ao PL n.º 3.986/00.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.986-D/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoino, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente